



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1994
C	Rubrica

Processo nº 13830.000291/91-34

Sessão de : 25 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.688

Recurso nº: 96.249

Recorrente: INTERCOFFEE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA.

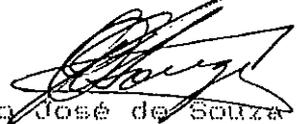
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

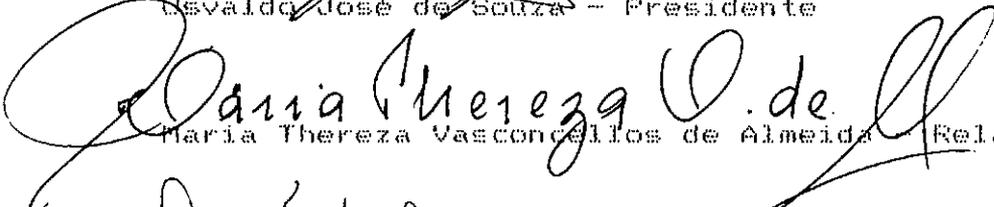
ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - A comprovada existência de débitos anteriores inibe o gozo do beneplácito fiscal disposto na legislação de recência - Decreto nº 84.685/80. Suspende a exigibilidade do crédito tributário os casos elencados no art. 151 do CTN, em seus incisos e parágrafos. A observância dos requisitos dispostos é, no caso, condição essencial. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERCOFFEE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

CF/cvrs/CF/JA/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13830.000291/91-34
Recurso Nº: 96.249
Acórdão Nº: 203-01.688
Recorrente: INTERCOFFEE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa epigrafada nos autos recorre a este Colegiado da decisão que lhe foi desfavorável, em processo administrativo-fiscal impugnatório da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR/91 (fls. 02/03), relativo à propriedade denominada Fazenda São Roque.

Para fundamentar o feito, alega na impugnação (fls. 01) que, embora fazendo jus à redução disposta em lei, o benefício não lhe foi concedido, possivelmente por débitos anteriores atribuídos, vez que o pagamento relativo a 1990 encontra-se pendente de julgamento na esfera fiscal (Processo nº 10880.023071/91-50).

Junta aos autos (fls. 04) documento comprobatório da quitação do débito tributário referente ao exercício de 1989, por sua vez inibidor do gozo das reduções atinentes ao exercício de 1990.

Da mesma forma, a fiscalização traz aos autos (fls. 05/09) documentação atestando a existência do débito relativo a 1990, bem como decisão de primeira instância do processo referente, em que o delegado, ressaltando a intempestividade da impugnação interposta, decide não conhecê-la.

A fls. 10, na decisão incidente no processo sob exame, a autoridade monocrática opina pela manutenção da exigência fiscal, com a ementa transcrita:

"ITR. O contribuinte beneficiado com a redução de até 90%, a título de incentivo fiscal, na forma do Decreto nº 84.685/80, deve estar com o ITR dos exercícios anteriores em dia, para permanência da vantagem."

Inconformada com o entendimento desfavorável, a Interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 17/19, onde se refere e requer o apensamento do presente aos demais processos em que figura como parte atuante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13830.000291/91-34
Acórdão nº 203-01.688

Insurge-se contra a alegada intempestividade da impugnação interposta em processo outro, conectado a este, referente ao exercício de 1990, com débito discutido em referência a 1989.

Acredita que se encontra acobertada pelo disposto no art. 151 do CTN, dado o que espera seja reformada a decisão de primeira instância e provido o seu apelo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13830.000291/91-34
Acórdão nº 203-01.688

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

A discussão no caso refere-se ao exercício de 1991, com reduções pleiteadas e não conseguidas ao fundamento da existência de débito anterior, mais precisamente incidente sobre o exercício de 1990.

O processo em que se discutiu a malsinada exigência, causador da dívida atribuída ao exercício de 1990, origina toda a questão aqui examinada.

Naquele processo, o digno julgador a quo opinou pelo não-conhecimento da impugnação, ao inquiná-la de intempestiva (fls. 09).

Assim sendo, o débito relativo a 1990 consolidou-se.

Tendo permanecido, o imposto relativo a 1991, lançado corretamente, registrou a pendência anterior.

Em consequência, não logrou a Interessada a obtenção do menor valor lançado com as reduções atribuídas.

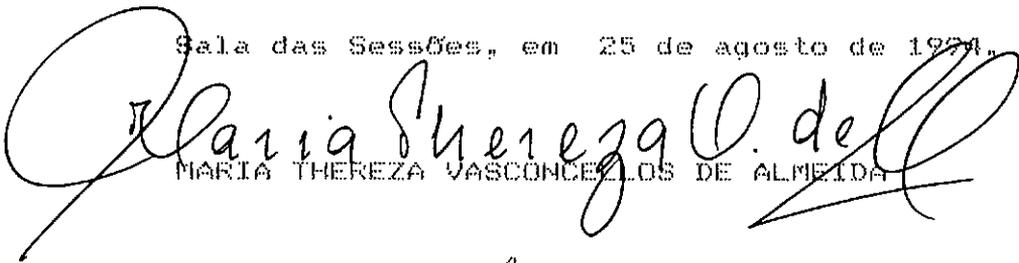
Por outro lado, não vejo como o inciso III do art. 151 do CTN, citado pela reclamante em seu socorro, possa lhe beneficiar, vez que a não se instauração da fase litigiosa no processo, digamos originário, inibe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O inciso aludido é claro ao mencionar "...nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo."

Ora, no caso, supõe-se remissão aos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, instrumento aplicável.

Diante do exposto e das circunstâncias descritas, mantenho a decisão recorrida, considerando-a íntegra.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1991.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA